

III – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores familiares ou suas organizações;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

V – ausência de condições higiênicas-sanitárias adequadas por parte dos agricultores familiares.

§ 3º O preço de produtos agroecológicos ou orgânicos poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, observadas as condições definidas pelo colegiado gestor do PAAFamiliar.

Art. 7º O valor anual máximo a ser pago para cada agricultor familiar será definido em regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o valor a que se refere o caput deste artigo multiplicado pelo número total de agricultores familiares filiados.

Art. 8º O colegiado a que se refere o art. 4º regulamentará a classificação das propostas nas chamadas públicas por critérios de priorização dos beneficiários fornecedores, de forma a atender os objetivos dispostos no art. 3º.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput devem incluir a priorização de:

I – agricultores familiares do Município onde ocorrerá o consumo dos alimentos;

II – comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

III – assentamentos da reforma agrária;

IV – grupos de mulheres;

V – produção agroecológica ou orgânica.

Art. 9º Os dados sobre a execução do PAAFamiliar e sobre o cumprimento do disposto no art. 6º serão de acesso público.

Art. 10. Fica a Lei nº 15.973, de 2006, acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O regulamento desta Lei disporá sobre os critérios e procedimentos para o reconhecimento do agricultor familiar em área urbana e periurbana.

Parágrafo único. Ao agricultor reconhecido na forma do caput, fica assegurado o acesso às políticas públicas estaduais direcionadas à agricultura familiar.”.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Elmiro Alves do Nascimento

LEI Nº 20.609, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

Institui o Dia da Prevenção e do Combate ao Câncer.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Prevenção e do Combate ao Câncer, a ser comemorado anualmente no dia 27 de novembro.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, serão realizadas atividades que visem à conscientização da população sobre a prevenção e o tratamento do câncer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.610, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

Autoriza o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – a doar ao Município de Unai o imóvel que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – autorizado a doar ao Município de Unai imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 10.507, às fls. 148 e 149 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput destina-se a abrigar a sede do Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Adriano Magalhães Chaves

LEI Nº 20.611, de 7 DE JANEIRO de 2013.

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho de rodovia que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho entre o Km 12 e o Km 13 da Rodovia 900-AMG-1760, denominada Rodovia Raimundo Agripino Soares, no Município de Sem-Peixe.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Sem-Peixe o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O trecho de rodovia a que se refere o caput passa a integrar o perímetro urbano do Município de Sem-Peixe e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Carlos do Carmo Andrade Melles

LEI Nº 20.612, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapagipe imóvel com área de 462,50m² (quatrocentos e sessenta e dois vírgula cinquenta metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 11.535, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput destina-se à construção de uma Casa Lar.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.613, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pitangui imóvel com área de 31.035,60m² (trinta e um mil e trinta e cinco vírgula sessenta metros quadrados), situado na Rua José Hélio Moreira Lopes, no Bairro Brumado, registrado sob o nº 18.855, a fls. 7 do Livro 2-E-2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o caput destina-se à implantação de parque industrial.

Art. 2º O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A autorização de que trata esta Lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Pitangui não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º O Município de Pitangui encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.614, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Agrícolas Individuais do Barro Azul – Apadiba –, com sede no Município de Governador Valadares.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Agrícolas Individuais do Barro Azul – Apadiba –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO Nº 46.126, DE 7 DE JANEIRO DE 2013.

Remaneja valores de FGIs-unitários atribuídos à Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais e à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais para a Fundação Clóvis Salgado e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008, e nos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007,

#### DECRETA :

Art. 1º Ficam remanejadas 18,76 (dezoito vírgula setenta e seis) unidades do quantitativo de FGI-unitário atribuído à Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – ADEMG – e 27,00 (vinte e sete) unidades do quantitativo de FGI-unitário atribuído à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC – para a Fundação Clóvis Salgado - FCS.

§ 1º Em decorrência do remanejamento de que trata o caput, os quantitativos de FGI-unitário atribuído à ADEMG, à CETEC e à FCS, passam a corresponder, respectivamente, à 18,76 (dezoito vírgula setenta e seis) unidades, à 18,88 (dezoito vírgula oitenta e oito) unidades, e à 45,76 (quarenta e cinco vírgula setenta e seis) unidades.

§ 2º Em virtude do disposto neste artigo:

I - os itens X.1.4 e X.21.2 do Anexo X do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, passam a vigorar, respectivamente, na forma do Anexo I deste Decreto; e

II - fica acrescentado o item X.28.2 ao Anexo X do Decreto nº 45.537, de 2011, na forma do Anexo II deste Decreto, ficando o seu item X.28.2 renumerado como X.28.3.

Art. 2º Ficam alterados o quantitativo e a distribuição de funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas com lotação na FCS, passando os itens X.28.2 e X.28.3 do Anexo X do Decreto nº 45.537, de 2011, a vigorar na forma constante do Anexo II deste Decreto.

§ 1º A alteração de que trata o caput atende às necessidades temporárias da FCS, com vistas ao alcance das metas de desempenho pactuadas no Acordo de Resultados.

§ 2º O extrato da alteração a que se refere o caput é o constante do Anexo III deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos três dias a partir da data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 7 de janeiro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena